



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974959 - RS (2021/0367304-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
AGRAVADO : **ROBERVAL BITTENCOURT DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372**
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA. SERVIDORES. LEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, seguindo o decidido pelo STF no RE 573.232/SC, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.
2. Ausente limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974959 - RS (2021/0367304-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ROBERVAL BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA. SERVIDORES. LEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, seguindo o decidido pelo STF no RE 573.232/SC, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.
2. Ausente limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 407/409, em que conheci parcialmente do recurso especial de ROBERVAL BITTENCOURT DE SOUZA e, nessa extensão, dei-lhe provimento, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do exequente em decorrência do RE 573.232 e da ausência de limitação subjetiva no título.

Aduz a parte agravante o título exequendo conteria limitações subjetivas e objetivas, razão pela qual dele não de poderia aproveitar a parte adversa,

"por não constar da listagem anexada à inicial do processo de origem, bem como por não ter sido beneficiada pelas decisões administrativas nominadas na petição inicial e anexadas aos autos" (e-STJ fl. 414), bem como que o feito não se trataria de ação coletiva, mas de litisconsórcio ativo facultativo.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que seja desprovido o recurso especial da parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, a jurisprudência deste Tribunal entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes (STF, RE 573.232).

Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no REsp 1.625.650/PE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1.555.259/CE, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016.

Além disso, para o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Este Tribunal Superior, em atenção aos precedentes acima expostos, e mais especificamente em relação à controvérsia em exame, entende que, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva (AgInt no REsp 1.925.738/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 25/08/2021).

No caso dos autos, o aresto recorrido, ao entender pela ilegitimidade da parte recorrente para a execução, sem, contudo, pontuar qualquer limitação constante da decisão exequenda, diverge da orientação aludida, razão pela qual não deve remanescer.

Pontue-se, por fim, que acolher os argumentos do ente público no sentido de que o título formado na *ação coletiva* n. 5043841-31.2012.4.04.7100 conteria limites não só objetivos, mas também subjetivos, é providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que, como já dito, tais premissas não foram estabelecidas pelo aresto recorrido.

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado nesta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, não havendo nenhuma peculiaridade nos presentes autos que justifique solução diversa.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.974.959 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0367304-9

Número de Origem:

50338522020204047100 50795179320194047100

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERVAL BITTENCOURT DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : ROBERVAL BITTENCOURT DE SOUZA

ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022